

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 27ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE MAIO DE 2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 26/2017

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 89/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097/2000.

3 - Projeto de Lei nº 72/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

SO. 27/2017

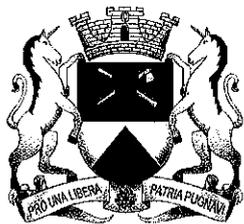
MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Resolução nº 08/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, altera o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências. **PREJUDICADO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 89/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097/2000.

4 - Projeto de Lei nº 72/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

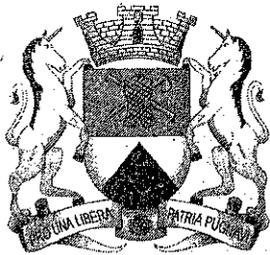
1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 DE MAIO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 89/2016

"Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei considera-se:

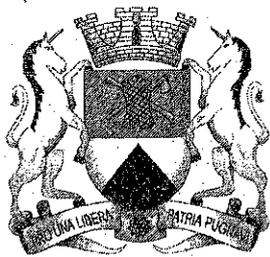
I – resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água;

II – resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município;

III – resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

IV – material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou animal, tais como restos de alimentos, ossos e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações;

V – material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc.

Artigo 2º – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada por particular em imóvel próprio;

II – multa correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

§ 1º - Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 01 de abril de 2016.

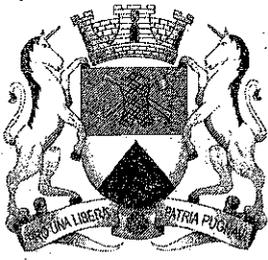
IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11-407-2016-10151-154618-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

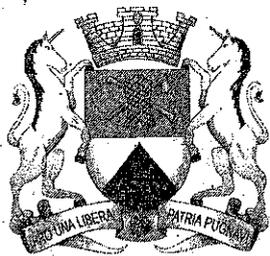
JUSTIFICATIVA:

Desde a Convenção de Estocolmo, de 1972, a instituição de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente posição de destaque no cenário internacional, ocasião em que o Brasil editou 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marco regulatório da legislação ambiental em nosso país. Desde então, diversos diplomas normativos foram introduzidos no ordenamento jurídico a fim de tutelar o direito consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, dentre eles destacam-se a Lei nº 9.605/1998, que define os crimes contra o meio ambiente e, mais recentemente, a Lei nº 12.305/2010, que estabelece a política nacional de resíduos sólidos.

Em que pese referidas leis federais tratarem, de forma geral, do tema versado no presente projeto, é certo que a matéria aqui elencada é de competência concorrente e endereçada a todos os entes federativos, como preceitua a Constituição Federal no art. 23, VI da Constituição Federal, que estabelecem que competem à União, Estados, Distrito Federal e Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além da competência material, o art. 30, I da Constituição Federal atribui ao Município competência legislativa para dispor sobre matérias de seu peculiar interesse, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II CF), de modo que a vertente proposição leva em conta as peculiaridades de Sorocaba.

Com efeito, sancionar o munícipe com multa, destinada a pessoa que queima os resíduos sólidos que produz é medida que se impõe, mormente tendo em vista que a combustão de resíduos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aumenta os níveis de dioxinas e compostos tóxicos relacionados com a poluição atmosférica, além de provocar a chamada "chuva ácida".

Assim, a presente proposta vem ao encontro de ações que visam coibir medidas que possam degradar o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores e dos eventuais turistas que visitam Sorocaba.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

S/S., 01 de abril de 2016.



IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M293633115/1916

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Izídio de Brito

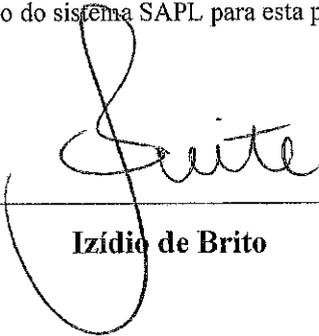
Data de Envio:

11/04/2016

Descrição:

Proibe queima resíduos sólidos

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

AP


Izídio de Brito

CONTROLE GERAL - 11-APR-2016-10:51-154618-2/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 089/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no município de Sorocaba. Para efeitos desta Lei considera-se: resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água; resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município; resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

animal, tais como restos de alimentos, ossos e sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações; material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc. (Art. 1º); o descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades: multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada por particular em imóvel próprio; multa correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios. Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados. Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente (Art. 2º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 3º); as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição, tem o intuito de normatizar sobre a proibição da queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimento empresariais, orgânicos ou inorgânicos, ou seja, **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dêver de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Tão só, considerando a boa Técnica Legislativa, e em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, deve-se alterar o art. 3º deste PL, enumerando, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, frisa-se que:

Está em vigência a Lei Municipal nº 10.151, de 27 de junho de 2012, a qual normatiza sobre a matéria que versa este PL, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

qual será revogada tacitamente, em convertendo em Lei este PL, sendo assim, em prol da Boa Técnica Legislativa, e observância da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 deve-se mencionar no art. 3º deste PL a revogação da Lei 10151, de 2012.

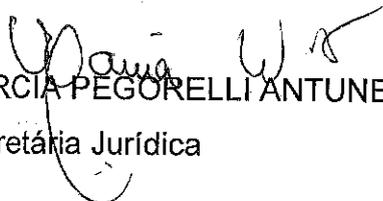
É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2016.

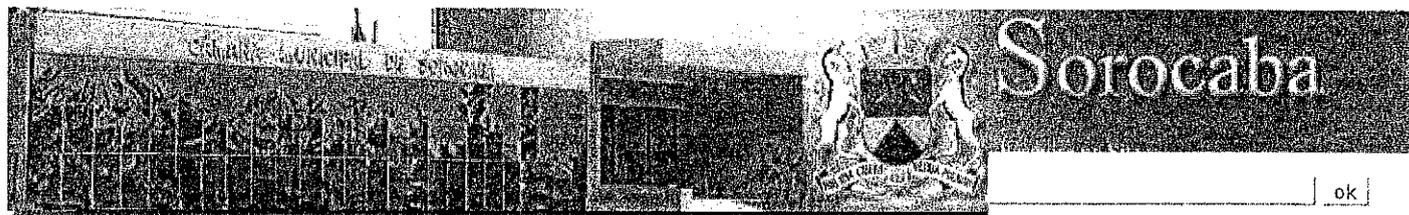
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ok

Principal >

Vereadores >

Matérias
Legislativas

Legislação >

Notícias

Ordem do Dia >

Tribuna Popular

História >

Licitações

Finanças >

Empresas Procon

Agenda

Fale Conosco

Como Chegar

Acesso Interno

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

<< Voltar

Lei Ordinária nº :

10151

Data : 27/06/2012

Versão de
Impressão

Alterações
para esta Lei

Arquivos Anexos

Texto
Original

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.151, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 300/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III - o proprietário do terreno;

IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis limítrofes ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações subsequentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

§4º Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação ao responsável para remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos do Art. 4º desta Lei. (§4º acrescentado pela Lei nº 10.417/2013)

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:

I - em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;

II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m²: R\$ 157,00;

III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m²: R\$ 250,00;

IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m²: R\$ 375,00;

V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m²: R\$ 1.000,00;

VI - em imóveis com área superior a 10.000 m²: R\$ 2.000,00.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º Os valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso

administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

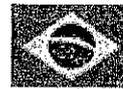
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Prefeitura de Sorocaba



GOV. DO ESTADO DE
SÃO PAULO



Governo do Brasil

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904
Pabx : (15) 3238-1111



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cliente:


MANGA
PRESIDENTE

Sorocaba, 01 de Março de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor
RODRIGO MANGA
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "PROJETO DE LEI Nº 89 DE 2016".

Prezado Senhor,

Manifesto interesse em defender o projeto de lei nº 89 de 2016, de autoria do ex-vereador Izidio de Brito Correia, que "proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos e inorgânicos, e dá outras providências". desta forma, solicito que o mesmo volte a sua tramitação e seja incluso na ordem do dia.

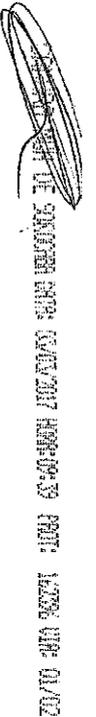
Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IARA BERNARDI
Vereadora

15


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 02/07 2017 Nº 001/19-39 Nº 011-12284-000-01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

160

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Substitui o texto do artigo 1° do projeto de lei n°89 de 2016 pela seguinte redação;

Artigo 1° Fica proibida a queima e ou incineração de resíduo sólido domiciliar e ou de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no Município de Sorocaba.

S/S., 01 de Março de 2017

Iara Bernardi (PT)

Vereadora

RECEBUEMOS EM 01/03/2017 ÀS 12:59 HORAS

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 89 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :**

Autor : Izídio de Brito Correia

Ementa : Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Substitui o texto do artigo 1º do projeto de lei nº 89 de 2016

Data do Documento : 01/03/2017



8101177671351



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Substituí o texto do artigo 3° do projeto de lei nº89 de 2016 pela seguinte redação;

Artigo 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei 10151.

S/S., 01 de Março de 2017

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

RECEBIMOS EM SESSÃO DE 01/03/2017 ÀS 14:53 HORAS

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 89 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :**

Autor : Izídio de Brito Correia

Ementa : Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Substitui o texto do artigo 3º do projeto de lei nº89 de 2016

Data do Documento : 01/03/2017



9101277441969



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

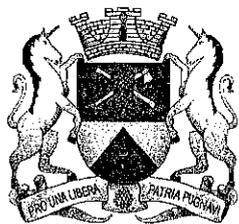
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 89/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 3 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 89/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que *"Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas quanto à técnica legislativa (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre proteção ambiental, cuja ação é imposta comumente à União, Estados e Municípios, conforme estabelece os arts. 23, VI e 225 da Constituição Federal; e simetricamente o art. 191 da Constituição Estadual, bem como os arts. 33, I, "e", e 178 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, como bem observado pela D. Secretaria Jurídica (fls. 10/11), com relação à melhor técnica legislativa a proposição merecia reparos. Tais irregularidades foram sanadas com a apresentação das Emendas nº 01 e 02, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi (fls. 16/18), que, respectivamente, pretendem alterar as redações dos Arts. 1º e 3º do PL nº 89/2016.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, cabendo, apenas, à Comissão de Redação acrescentar ao final da redação do Art. 3º (contido na Emenda nº 02), a data da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 89/2016, bem como da suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 6 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ AROLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

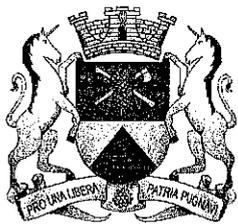
Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

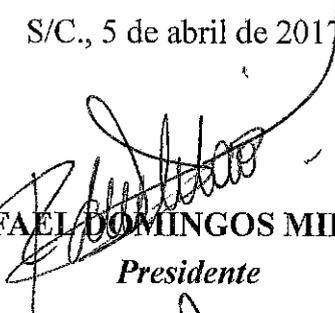
ESTADO DE SÃO PAULO

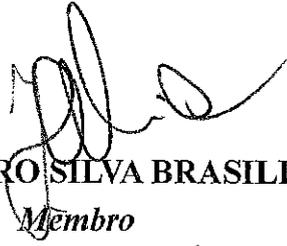
COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22
25

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 89/2016, Izídio de Brito Correia, que proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2017.

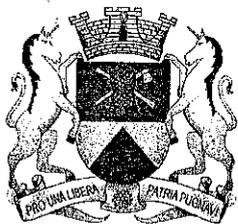
Manifestação em favor

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 46/2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento das obrigações do Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

§ 1º – Para comprovar o cumprimento disposto no *caput* somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e, posteriormente, se vencido certame.

§ 2º – Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no *caput*.

Art. 2º - Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º - As obrigações dispostas nesta lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

CENTRO MUNICIPAL DE SOROCABA COM: 20/02/2017 09:59:13:33 PONT: 14/02/09 01/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º - Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

Parágrafo único - A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Com o cumprimento da Lei da aprendizagem os jovens sorocabanos têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mercado de trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de suas respectivas empresas.

Em relatório publicado em 2015, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacou que em 2014, 73,3 milhões de jovens estavam desempregados, o que representa 13% da população de jovens no mundo. Nas nações onde os salários são menores, 31% dos jovens não têm nenhuma qualificação ou educação formal.

A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. O empresário, por sua vez, além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade.

Regulamentada pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, e com as diretrizes curriculares estabelecidas na Portaria MTE nº 615, de 13 de dezembro de 2007, a aprendizagem proporciona a qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, dos jovens, do mercado de trabalho e da sociedade quanto às dimensões ética, cognitiva, social e cultural do aprendiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, com o cumprimento o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Poder Público Municipal também poderá ser beneficiado, vez que os jovens que não puderem atuar na empresa contratada (por motivos de insalubridade ou outros, nos termos do art. 23-A do Decreto 5598/2005), deverão ser encaminhados para fazer seu período de aprendizagem prática em órgãos públicos, organizações da sociedade civil, sem onerar os cofres públicos.

O cumprimento desta legislação possui um caráter social, pois pode privilegiar adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Mais que uma obrigação legal, que deve ser verificada pelo Poder Público, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania, redundando, em última análise, numa melhor produtividade. Tal proposta também visa retirar o jovem da ociosidade, o que evita o envolvimento em atividades que levam ao mundo do crime e ao uso de drogas.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Data de Cadastro : 20/02/2017



5101951474904



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

**DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS
ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO
TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA**

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade

progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como

cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - órgãos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2005



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 046/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento das obrigações do Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

§ 1º – Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

§ 2º – Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no caput.

Art. 2º - Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º - As obrigações dispostas nesta lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º - No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º - Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 dias contados da data da notificação.

Parágrafo único - A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que "regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências", disciplina em seu Art. 9º o seguinte:

"Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT".

Além disso, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 54 e § 1º:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

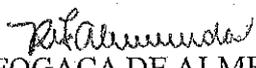
A proposição em análise intenciona que a Prefeitura de Sorocaba contrate empresas que cumpram o já disposto em Lei Federal, nos termos do que estabelece o Art. 9º, do Decreto 5.598/2005 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O §2º do Art. 1º desobriga o cumprimento da Lei nas contratações emergenciais. Entendemos que tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que não é possível excepcionar o disposto em Lei Federal.

Apenas é necessário adequar a ementa do PL para que todas as legislações mencionadas pela primeira vez sejam grafadas pelo número e com a data completa, conforme melhor técnica legislativa.

Desta forma, a proposição visa dar publicidade ao conteúdo das legislações vigentes, com base no direito fundamental à informação, presente no Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, e com exceção do §2º do Art. 1º da proposição, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

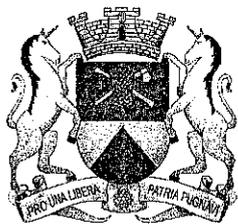
É o parecer.

Sorocaba, 8 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

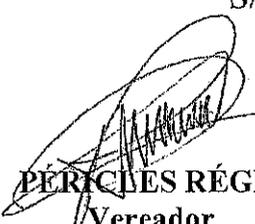
Suprime do § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 46/2017, abaixo transcrito:

...

§ 2º – Somente nas contratações emergenciais que a Prefeitura fica desobrigada a contratar empresas que cumpram os dispositivos legais elencados no *caput*.

Justificativa: A supressão é necessária em razão do parecer da Assessoria Jurídica que analisou ser inconstitucional o dispositivo citado.

S/S., 16 de março de 2017


PÉRICLES RÉGIS
 Vereador

2017/03/16 14:00:00

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 46 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Documento Acessório :

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Suprime do § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei 46/2017
Data do Documento : 16/03/2017



8101277440758



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica a ementa do Projeto de Lei 46/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598, de 1º de Dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Justificativa: A modificação é necessária para adequar o texto a melhor técnica legislativa, tendo em vista que o texto original, abaixo transcrito, abreviava as datas das legislações mencionadas. Texto original:

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

S/S., 23 de março de 2017


PERICLES RÉGIS
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 46 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Documento Acessório :

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Emenda - Modifica a ementa do Projeto de Lei 46/2017

Data do Documento : 23/03/2017



0101177669790



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

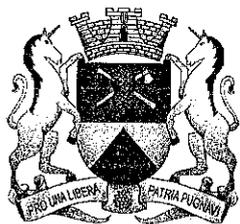
SOBRE: o Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 46/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 17/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico, visto que ratifica previsão do art. 9º do Decreto Federal 5.598/2005, no que tange à obrigatoriedade de contratação de aprendizes, de modo a incentivar nos limites do município a contratação de empresas que cumpram o previsto na legislação e demais normas correlatas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a propositura difunde o direito à informação, estatuído no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

No entanto, constatamos que o art. 1º, § 2º, apresentava previsão inconstitucional, como destacado pela D. Secretaria Jurídica, visto que desobrigava o cumprimento da Lei Federal 8.666/93, no caso de contratações emergenciais, excepcionando previsão de Norma Federal.

Contudo, observamos que o Autor da proposição protocolou as Emendas nº 01 e 02, visando sanar as irregularidades apontadas pela D. Secretaria Jurídica. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, sanando a inconstitucionalidade apontada na proposição pela D. Secretaria Jurídica.

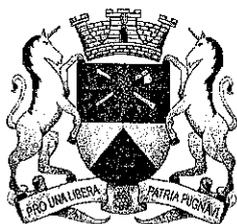
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 46/2017, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

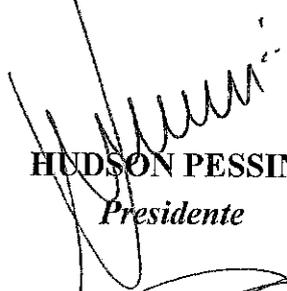
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidentè

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 72/2017

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio 2015, passa ter nova redação:

“IV – demonstrem reciprocidade social no campo de atuação da entidade.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

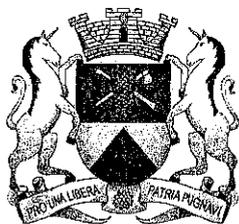
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 02 de Março de 2017.



João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOAQUIM AUGUSTO DE MOURA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

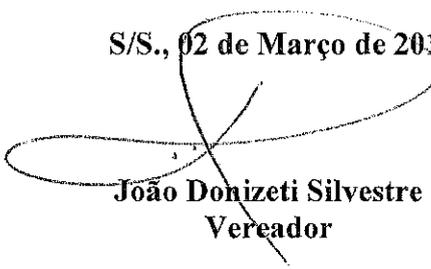
O Projeto constitui apenas em ajustar o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 11093, de 2015 as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social no campo de atuação da entidade.

Embora sejam entidades de direito privado, tais entidades tem em sua constituição o escopo de atingir um determinado fim que atingirá de maneira reflexa a coletividade, por isso sua reciprocidade social no campo de atuação da entidade. Elas nem sempre atuam em benefício direto à pessoas carentes e, muitas vezes, o cunho social se dá de maneira indireta.

Com efeito, é sabido que há em nossa cidade entidades privadas com forte engajamento na comunidade, mas que sua contraprestação não se dá diretamente no fornecimento **de vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social**, mas que tais objetivos quando alcançados refletem para a coletividade, exemplo disso são as entidades comprometidas a preservar um patrimônio público ou o meio ambiente de nossa cidade.

Por todos esses motivos, peço apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 02 de Março de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

Data de Cadastro : 21/03/2017



2101177765247

Lei Ordinária nº: 11093

Data : 06/05/2015

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Projeto de Lei nº 376/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:~~

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

~~Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)~~

~~§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)~~

~~§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado) (Declarado Inconstitucional através da ADIN nº 2163944-28.2015.8.26.0000, o Art. 3º e seus §§)~~

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 8.05.2015

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 26/2015, decreta e eu promulgo o art. 3º, da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015:

"Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

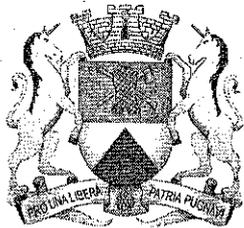
Os dispositivos da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 26/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.06.2015



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 072/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que *“Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio 2015, passa ter nova redação:

“IV – demonstrem reciprocidade social no campo de atuação da entidade.”

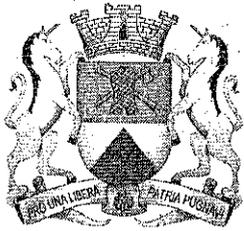
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, e face ao princípio da simetria, tal mandamento constitucional é aplicável aos Municípios. O Art. 24 da CE dispõe, Art. 24, §1º, “4”:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

RSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - *Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)*

(...)

4 - *declaração de utilidade pública de entidades de direito privado*”.

A ementa da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015 “*Determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”, porém a ementa da proposição possui outra redação. Solicitamos que isso seja observado.

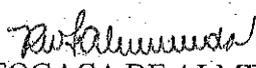
Por fim, conforme a melhor técnica legislativa, no Art. 3º da proposição deverá ser observado o Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que os dispositivos revogados, em caso de aprovação, deverão ser expressamente listados:

“*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*”.

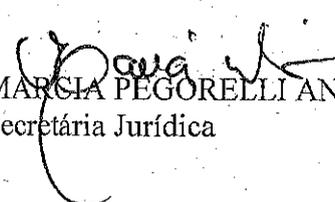
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 72/2017, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano

PL 72/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo. Entretanto, ela merece reparos com relação à melhor técnica legislativa.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça oferece as seguintes emendas, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01

A ementa do PL nº 72/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".

Emenda nº 02

O art. 3º do PL nº 72/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

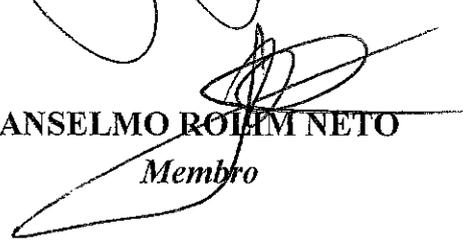
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 72/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

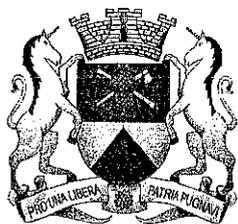
Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

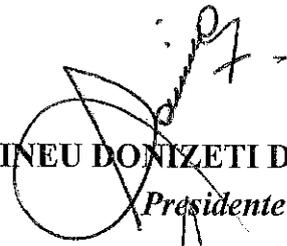
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 72/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que dá nova redação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº11.093, de 6 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.

Pela aprovação.

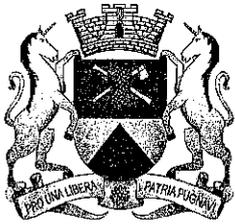
S/C., 17 de abril de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 93 /2017

Institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO", a ser celebrado anualmente dia 25 de Setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia Municipal das Pessoas em Recuperação" que será celebrado anualmente todo dia 25 de setembro por esta Casa de Leis, preferencialmente nas próprias dependências.

Art. 2º Durante o mês instituído, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, desenvolvimento de estudos, constituição de comissões temáticas para desenvolvimento de políticas de incentivo e apoio às pessoas em recuperação da dependência química, valorização da vida e de seus processos de recuperação e ressocialização.

Parágrafo único: Poderão ser criados programas de prevenção e divulgação de forma ampla de material relacionado ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local.

PROJETO DE LEI Nº 93 /2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

S/S., 10 de Março de 2017.


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

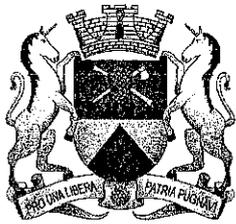
A organização Faces e Vozes da Recuperação no Brasil criada em 26 de março de 2015 é uma entidade que tem a intenção de dar um rosto e uma voz à recuperação da dependência química, e criar um movimento Advocacy da recuperação, ao mesmo tempo iniciar uma Identidade Coletiva entre pessoas voluntárias que estão superando o problema com álcool e outras drogas, independente da linha de tratamento que a tenha colocado em recuperação. Surgido oficialmente nos Estados Unidos em 2001, *Faces and Voices of Recovery*, foi organizado para dar foco e força às Comunidades de Recuperação (dependentes, familiares, amigos e aliados). Sua fundação é um marco do movimento brasileiro da luta contra o estigma, preconceito e a segregação das pessoas que buscam superar a dependência química.

Um dos mais devastadores males da sociedade é a dependência química, que vêm a anos em uma crescente desenfreada e alarmante.

Toda sociedade civil, bem como, o Poder Público Federal, Estadual e Municipal têm por obrigação dedicar esforços a combater este mal que vêm assolando e destruindo famílias.

A família é o alicerce de toda sociedade e deve ser a todo custo, protegida de forma que se garanta a própria manutenção da sociedade civil organizada e do Estado Democrático de Direito.

A presente propositura tem por objetivo, além de incluir no calendário municipal oficial data em que serão feitas homenagens à entidades e profissionais que prestam serviços voltados a recuperação das pessoas que buscam nestas instituições o resgate de sua dignidade, bem como, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

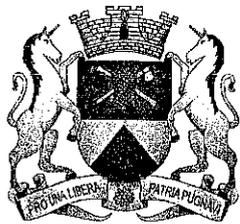
desenvolvimento de políticas públicas para divulgação, conscientização e incentivo, objetivando a resocialização das pessoas em recuperação.

No mais, temos neste mesma esteira, Leis de iniciativa legislativa municipal, as quais contaram com parecer favorável da Secretaria Jurídica:

"Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e a Semana Municipal do Grafite e da Arte Urbana, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil"¹

¹ Projeto de Lei Ordinária 211/2016 - Vereador Francisco Carlos Silveira Leite - Lei 11.433 de 13 de outubro de 2016. Publicados no DOM em 11.11.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E ainda:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e Semana em Comemoração à criação do Tiro de Guerra de Sorocaba no âmbito do município de Sorocaba, tal PL se justifica, pois:

O Tiro de Guerra de Sorocaba foi criado em 21 de Maio de 1917, com a denominação de "Tiro de Guerra Nr 359", e funcionava como Sociedade Civil.

Durante a 2ª Guerra Mundial, o TG 359 foi extinto e em seu lugar foi criado o Tiro de Guerra 02-048 pela Portaria nº 8747, de 31 de Outubro de 1945, tendo como primeiro Instrutor o 1º Sgt ANTONIO REMIO RIBEIRO, nomeado em 07 janeiro 1946, que dá nome à rua da atual sede do TG.

[...]

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guardada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desta breve justificativa peço aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a dignidade e foco nestas pessoas, que muitas vezes ficam à margem da sociedade.

S/S., 10 de Março de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

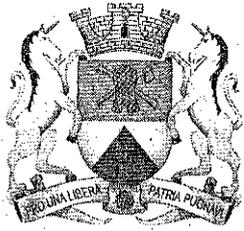
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO", a ser celebrado anualmente dia 25 de Setembro com homenagens realizadas de por esta Casa de Leis.

Data de Cadastro : 07/04/2017



8101177764688



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 093/2017

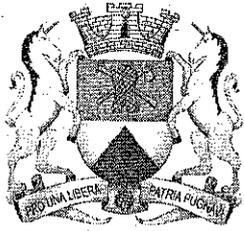
Esta Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que Institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal das Pessoas em Recuperação” que será celebrado anualmente todo dia 25 de setembro por esta Casa de Leis, preferencialmente nas próprias dependências (Art. 1º); durante o mês instituído, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, desenvolvimento de estudos, constituição de comissões temáticas para desenvolvimento de políticas de incentivo e apoio às pessoas em recuperação da dependência química, valorização da vida e de seus processos de recuperação e ressocialização. Poderão ser criados programas de prevenção e divulgação de forma ampla de material relacionado ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição do Dia Municipal das Pessoas em Recuperação, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

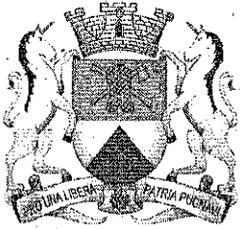
Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que este PL encontra bases na Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, e direciona a atuação municipal, para garantir o direito a saúde mediante a garantia: do direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, bem como atendimento visando a promoção, preservação e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Parágrafo único. **O Poder Público Estadual e Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

*3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva**, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

4 – *atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto, jurídico nada a opor.**

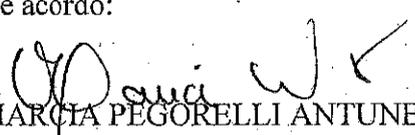
Tão só observa-se, para melhor clareza dos termos desta Proposição, deve-se alterar a Ementa e o art. 1º, deste PL, onde lê: “Dia Municipal das Pessoas em Recuperação”, passe a constar: Dia Municipal das Pessoas em Recuperação da dependência química.

É o parecer.

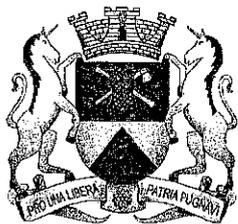
Sorocaba, 11 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

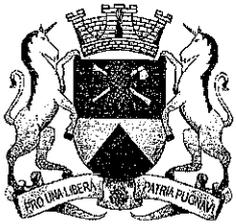
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 93/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 93/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o "Dia Municipal das Pessoas em Recuperação", a ser comemorado dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Direito de Acesso à Informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal; bem como na garantia do direito à saúde, mediante o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, previsto no art. 229, parágrafo único, itens 3 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

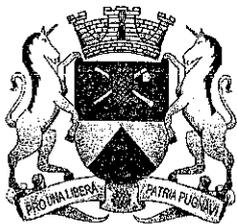
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o "DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO", a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

HUDSON FESSINI

Presidente

ANSELMO ROEM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 93/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PR n. 08/2017

SOBRE: Altera a redação do inciso XVII do art. 33 e do art. 48-J, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso XVII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, regimento interno:

“Art. 33...

XVII – DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE e JUVENTUDE”. (NR)

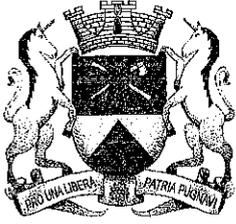
Art. 2º Ficam alterados o art. 48-J e os incisos I a V e acrescenta o inciso VI, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48-J À Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e juventude e suas condições de liberdade e de dignidade;

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento;

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da Lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

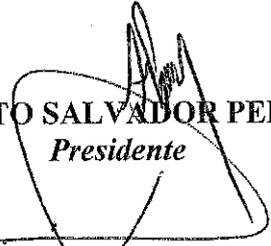
V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude;

VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas publicam no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento.(NR)

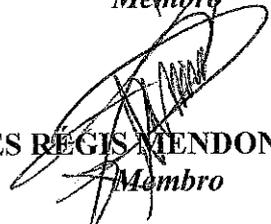
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de abril de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48/2017

Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

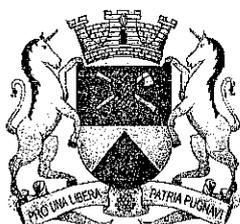
Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

- I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.
- II - a semana em que serão realizadas as obras e serviços.
- III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

- I - tapa-buracos
- II - pavimentação
- III - poda de árvores
- IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos
- V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)
- VI - conservação de praças e parques

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP
FONE: (13) 3321-1100



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

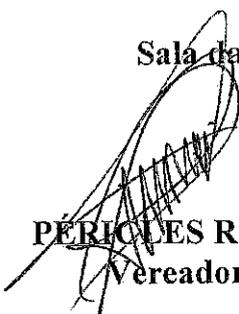
VII - obras de revitalização em geral

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 22/2017 Nº 22-143 Nº 017 - 12116 Nº 02/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

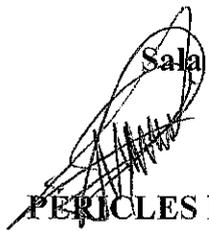
Atualmente o municípe necessita de inúmeros serviços do município, tais como: tapa-buracos, roçagem de mato em uma praça, instalação de iluminação pública, entre outras.

A falta de uma previsão de quando o serviço será efetuado prejudica demasiadamente o municípe, que diante de um problema, cobra um posicionamento efetivo do município, seja através dos canais de comunicação ou também dos Vereadores.

Os vereadores, enquanto interlocutores entre os municípes e o poder público municipal tentam suprir essa lacuna se utilizando de indicações e requerimentos para resolver ou obter informações a respeito dos problemas dos municípes.

Neste sentido, a divulgação prévia por meio da internet do cronograma de obras e serviços previstos pelo município privilegia a transparência do processo, por se tratar de uma eficiente prestação de contas à população e uma maneira do municípe acompanhar as demandas que lhe afligem.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

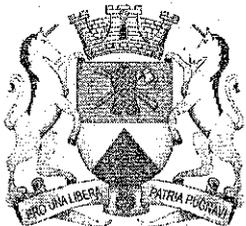
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências

Data de Cadastro : 22/02/2017



1102017289733



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 048/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.

II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários.

III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

I - tapa-buracos

II - pavimentação

III - poda de árvores

IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos

V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)

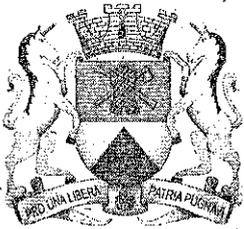
VI - conservação de praças e parques

VII - obras de revitalização em geral.

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade, divulgando através da internet o cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques, princípio que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes, Art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

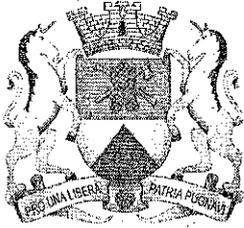
Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

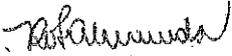
O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Face a todo o exposto, entendemos que este PL visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental.

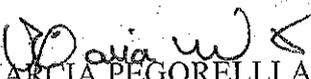
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

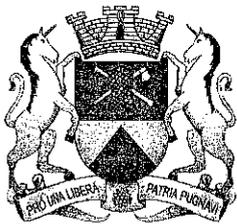
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 48/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 48/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

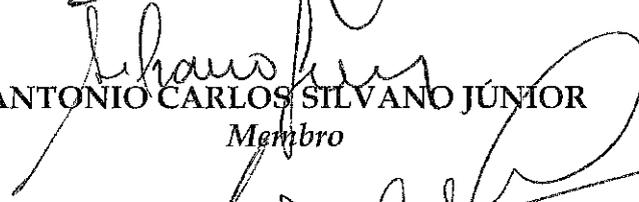
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

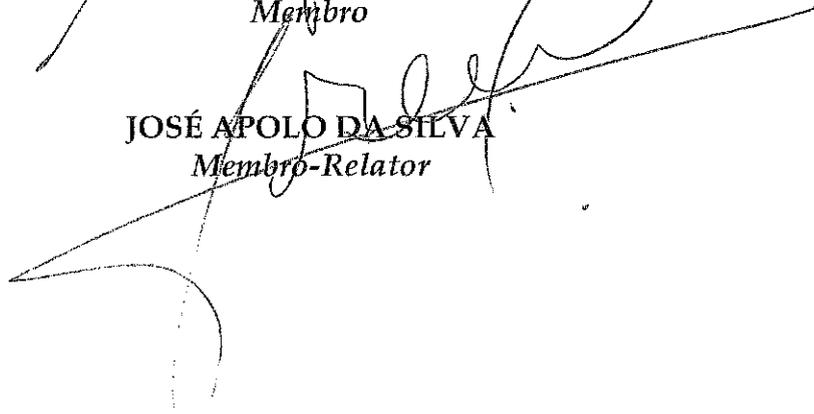
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

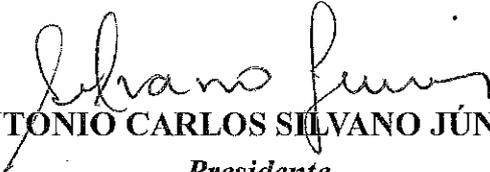
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

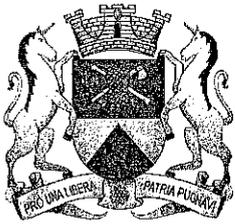
Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 76/2017

Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas, organizações sociais, entidade sem fins lucrativos e outras formas de contratação.

Parágrafo único – A divulgação deverá informar os dados da ação judicial, CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias contados da data de sua publicação.

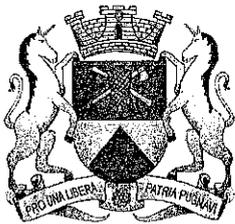
S/S., 23 de março de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

02

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Aperfeiçoar o uso do dinheiro público é um desafio para qualquer sociedade que busque o desenvolvimento social e econômico. Não se tem atualmente como mensurar o tamanho do prejuízo aos cofres públicos decorrente de condenações contra o poder público na justiça do trabalho.

Fazer esse levantamento por particulares é impossível, pois a justiça do trabalho assegura o sigilo das reclamações trabalhistas tornando inacessíveis os dados dos respectivos processos.

Apesar do Poder Público ter o dever de ajuizar ações de regresso também não se tem notícia de quantas ações foram ajuizadas e quanto o Poder Público conseguiu recuperar do prejuízo.

Ter conhecimento e divulgar o valor empenhando para arcar com condenações na Justiça do Trabalho é o primeiro passo para otimizar o uso de recursos públicos com terceirização de serviços, permitindo que qualquer cidadão possa auferir a eficiência das referidas contratações.

A Lei de Acesso à Informação já permite que qualquer pessoa tenha acesso a essas informações, no entanto, o presente projeto visa desburocratizar esse acesso. No mundo contemporâneo da era digital não tem sentido exigir que a pessoa tenha que se deslocar até a sede do órgão público para obter uma informação que poderá ser divulgada abertamente na internet.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):”

Celso Antônio Bandeira de Melo, respeitável jurista preleciona que:

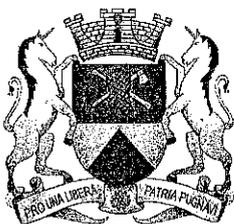
“8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, inciso XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Na Constituição Federal tal direito é garantido em diversos artigos como nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216.

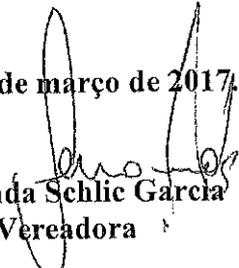
Cabe, ainda salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência para dar acesso às despesas realizadas com condenações na justiça do trabalho. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue na internet, por meio de uma ferramenta que já existe, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Por fim, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria traz-se ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto lei Municipal de Presidente Bernardes/SP nº 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.¹

Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente proposição.

S/S., 23 de março de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

¹ Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/A-DIN-990101966107_13-10-10.htm

Recibo Digital de Proposição

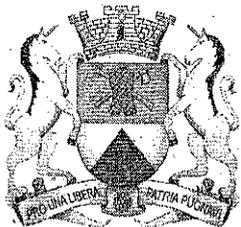
Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Data de Cadastro : 23/03/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 076/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que “*Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas, organizações sociais, entidade sem fins lucrativos e outras formas de contratação.

Parágrafo único – A divulgação deverá informar os dados da ação judicial, CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido.

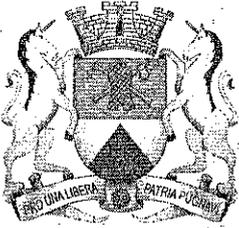
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias contados da data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) *Princípio da publicidade*

23. *Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).*

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Handwritten signature or initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

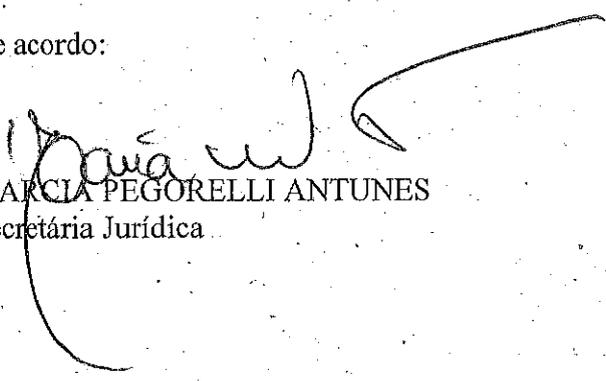
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

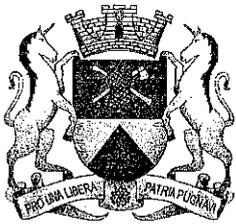
Sorocaba, 12 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 76/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

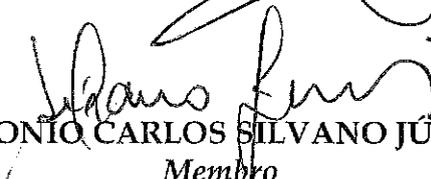
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

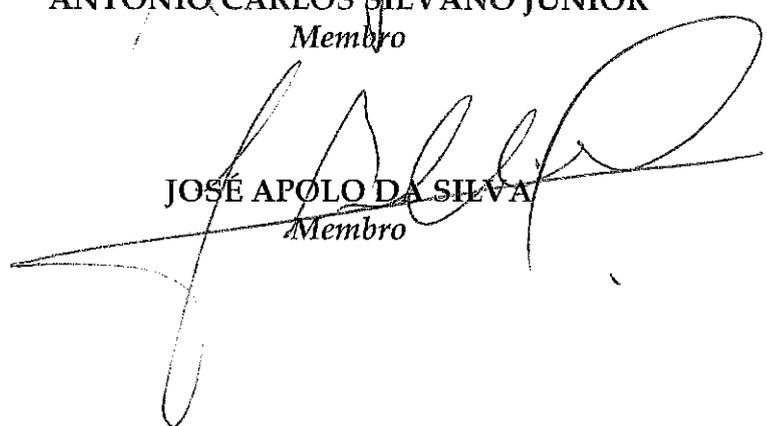
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria implementa o Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, em consonância com o direito fundamental à informação que todo cidadão possui como direito público subjetivo (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

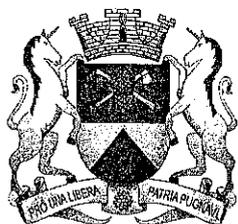
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

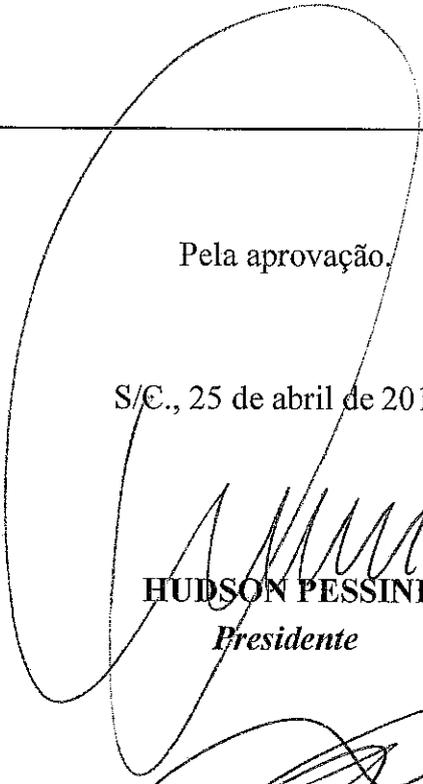
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

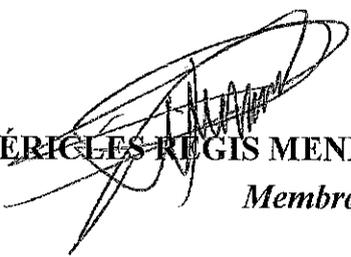
SOBRE: Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Pela aprovação,

S/C., 25 de abril de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro